



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06135/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS, GRAXAS E LUBRIFICANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de pesquisa prévia de preços – Descumprimento ao disposto art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Compatibilidade dos valores acordados com os verificados pelos técnicos da Corte – Atendimento dos demais preceitos consignados no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Eiva que não compromete a normalidade do feito. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04623/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 002/2014 e do Contrato n.º 003/2014, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretária de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes para manutenção da frota pertencente à referida secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06135/14**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06135/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2014 e do Contrato n.º 003/2014, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretária de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes para manutenção da frota pertencente à referida secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 130/136, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e a sua equipe de apoio foram nomeadas através da Portaria n.º 507/2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de janeiro de 2014; e) a licitação foi homologada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 16 de janeiro de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 656.001,00; g) a licitante vencedora foi a empresa MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA.; e h) o Contrato n.º 003/2014 foi assinado em 16 de janeiro de 2014, com vigência até 31 de dezembro do mesmo ano.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram a ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, todavia, com base em consulta realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, evidenciaram que os valores pactuados estavam compatíveis com os praticados no mercado da região à época. Deste modo, consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06135/14**

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, verifica-se a ausência de pesquisa prévia de preços relacionada às aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes para manutenção da frota pertencente à Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No entanto, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte, fls. 130/136, constata-se que os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado da região, segundo pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, motivo pelo qual a mácula em comento não compromete a normalidade da Tomada de Preços n.º 002/2014 e do Contrato n.º 003/2014 dela decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06135/14**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *RECOMENDAR* ao Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO